

ALTERNATIVAS PENAIS EM OUTROS PAÍSES E NA TECNOLOGIA EXISTENTE

Verena Holanda de Mendonça Alves

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1- ALTERNATIVAS EM OUTROS PAÍSES; 2- A TECNOLOGIA E O DIREITO PENAL; CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

Muito se fala sobre a importância de reeducar os delinquentes, contudo, pouco realmente é feito como forma de evitar o encarceramento do indivíduo e resguardar sua dignidade fora do ambiente degradante do sistema penitenciário.

Tendo isso exposto, o presente artigo visa apresentar medidas alternativas amplamente utilizadas em países diversos do Brasil, bem como expor medidas tecnológicas existentes para o controle do apenado, evitando, assim, o envio deste ao cárcere.

1- ALTERNATIVAS EM OUTROS PAÍSES

O colapso que o sistema penitenciário vem sofrendo é mundial. Por este motivo, alguns países vêm adotando novos experimentos para fins de execução penal, visando o fim mais produtivo tanto para o condenado, como para a sociedade que lhe insere.

Na Europa, as sentenças criminais inglesas se dividem em: a) arquivamento (discharge); b) multa (financial penalty); c) sentenças comunitárias (criminal justice act); d) prisão (custodial sentences).

Aponta-se a existência do *Criminal Justice Act*, ou seja, a sentença comunitária inglesa, como medida em que a sociedade participa da execução da pena, consagrando o princípio da reintegração social, marcada por um compromisso triangular entre a sociedade, o Estado e o infrator.

As sentenças comunitárias têm o objetivo de reabilitar o condenado, embora sem perder o aspecto de intimidação, sob a supervisão de um membro voluntário da comunidade e um oficial graduado em serviço social local. Elas se separam em:

- a) Probation order (denominada community rehabilitation order), depois de condenado, o sujeito é colocado em um período de prova podendo variar de 6 meses a 3 anos, ficando sob supervisão e sendo obrigado a cumprir algumas condições determinadas pelo Juiz;
- b) Community service order (denominado community punishment order), é a prestação de serviços à comunidade; combination order, onde o tribunal pode impor uma sanção conjunta aos infratores maiores de 16 anos, que estão sujeito a pena de prisão;
- c) Curfew order, o infrator tem que se recolher em algum lugar imposto por determinado período do dia, sendo monitorado eletronicamente, podendo ser cumulada com outra espécie como multa, podendo ser substituída por outra medida (inclusive prisão) se essa se mostrar ineficaz;
- d) Attendance centre order, o infrator fica obrigado a frequentar um lugar especializado em desenvolver atividades educativas e tratamentos psicológicos, normalmente aos menores de 21 anos;
- e) Action plan order, fica fixado algum plano de recuperação ao condenado (NUCCI, 2007, p. 142).

Edmundo Oliveira (1996, p. 15) explica que em alguns países, como na Inglaterra, País de Gales e Escócia, a reparação ou indenização do dano causado é considerada uma sanção penal autônoma que evita a pena privativa de liberdade. Neste sentido, todos os países europeus, sem exceção, utilizam a multa como forma desmedida substitutiva.

Em Portugal, o Código Penal previu em seu artigo 71 que se deverá preferenciar a pena não privativa de liberdade “sempre que ela se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e prevenção do crime”. Demais disso, o Código não

deixa de utilizar a prisão, mas tenta mantê-la por no máximo 25 anos, com a clara consciência de que ela é um mal que deve reduzir-se ao mínimo possível.

No intuito de limitar o estigma criminógeno da prisão, o citado código perfilhou importantes caminhos, como a estipulação da pena de prisão em dias livres (fins de semana e feriados), para aquelas penas até 3 meses. Tal medida consiste na privação de liberdade por períodos correspondentes a fins de semana, não podendo exceder 48 horas nem ser inferior a 36 horas.

Também foi estipulada a conhecida como semidetenção, onde é permitido que o detento continuasse sua formação, atividade profissional normal ou seus estudos de forma concomitante com sua pena.

Além do exposto, também há a previsão do chamado “regime de prova”, que consiste na suspensão da própria pronuncia da pena, ficando o agente submetido a um período de “prova” em liberdade, servindo para verificar-se até que ponto o delinquente pode ser reinserido no meio social. Neste, o tribunal poderá, ainda, determinar o cumprimento de determinadas obrigações ou deveres destinados a assegurar sua readaptação. Há o sentido educativo e corretivo diferenciado e, cumulativamente, a existência de um plano de readaptação social submetida à vigilância e controle de assistentes sociais especializados.

Além das penas principais, que implicariam em prisão, multa e possibilidades alternativas penais, o código português também prevê penas acessórias, como demissão, suspensão temporária do cargo, interdição de exercício de profissão ou atividade e reabilitação.

Na França, o Código mantém um regime iniciado em 1975, onde se aplica a pena alternativa para substituir a pena de prisão imposta pelo magistrado em condenação por curto ou médio período.

Assim, para substituir o aprisionamento, o código citado prevê a aplicação de: dia-multa (obrigação de pagar quantia fixada pelo Juiz por determinado número de dias); trabalho de interesse geral, suspensão temporária da carteira de motorista; proibição temporária de dirigir; eliminação da carteira de motorista; confisco de veículos; proibição temporária ou definitiva de porte de arma; suspensão temporária ou permanente da carteira de caça; confisco de qualquer bem que tiver relação com o crime cometido; proibição de exercer profissão.

Além das medidas citadas, na França existe a chamada *sursisavecmise à l'épreuve*, que são medidas de vigilância e assistência reeducadora ao infrator, que deve prestar obediência a um “fiscal de prova”, encarregado de acompanhar a vida do condenado durante um período de cumprimento de *sursis* em regime de prova.

Nas palavras de Edmundo Oliveira (1996, p. 72): “Restaurar a credibilidade das penas de substituição por obter melhor reponsabilidade dos condenados é o grande objetivo da Justiça francesa”.

Na Austrália, criou-se um Programa de Advertência ao Furto em Lojas, que permite a concessão de advertências às pessoas pegas cometendo tal prática. Somente a reincidência leva a instauração de um processo criminal junto ao tribunal.

Além disso, há também a vasta disseminação da chamada prisão domiciliar, que envolve uma série de avaliações quanto à situação social e o modo de vida da pessoa.

Outras penas comumente aplicadas são: a multa, a compensação e reparação em benefício da vítima, bem como o serviço comunitário.

Há também a conhecida *parole*, utilizada para os condenados que estão próximo do final de suas sentenças. Neste, o condenado fica submetido a uma liberdade sob controle, devendo, para tanto, possuir: residência fixa, prestar informações ao Centro Comunitário de Correição e ser constantemente observado por este centro.

Nos Estados Unidos, o sistema é fundamentado no direito consuetudinário, ou seja, o *common law*, no qual o juiz possui poder discricionário para aplicar a pena de acordo com o seu entendimento e casos antecedentes já julgados.

A Constituição do país fornece apenas premissas básicas, podendo cada estado em particular desenvolver sua própria jurisdição sem, no entanto, desrespeitar a premissa maior da Constituição.

Nos estados americanos, os institutos mais aplicados segundo Orandyr Teixeira Luz (2000, p. 91-93) são:

a) *Probation* é uma forma de evitar a prisão do condenado, ficando vinculado a certas exigências como, ter emprego, não violar a lei e não sair da

jurisdição, sob a supervisão de uma pessoa de inteira confiança da comunidade, tendo como objetivo reintegrá-lo à sociedade;

b) *Probation* de choque ou *probation* de supervisão intensiva é mais rígida que a *probation* simples, sendo necessário que o infrator tenha certas condições para ser seu beneficiário, ficando vinculado a inúmeras obrigações, tais como: algumas horas de serviço comunitário durante o dia, seguir as orientações do responsável junto à comunidade, ter um diário para detalhar as obrigações cumpridas e a serem executadas, imediata notificação a autoridade competente em caso de ocorrer algum problema com o infrator, manutenção de emprego ou programas de treinamento vocacional, monitoramento eletrônico, entre outros; *parole*, na última fase do cumprimento da pena, o juiz concede ao condenado a liberdade, sob condições semelhantes a da *probation*;

c) Prisão domiciliar, o condenado fica obrigado a permanecer em sua residência, pelo período fixado em sentença, utilizando um aparelho de monitoramento eletrônico, como vigilância da distância que o condenado pode percorrer;

d) Correição comunitária, onde o delinquente é recepcionado em Centros de Reabilitação Correcional, destina-se à infratores primários; o confisco de propriedade, normalmente aplicado nos casos de tráfico ou porte de drogas;

e) Restituição e compensação à vítima, juntamente com um processo civil sobre o tema; prestação de serviços comunitários em instituição pública ou entidade privada sem fins lucrativos;

f) Monitoramento eletrônico, sendo esta a que mais se propaga, podendo ser feito mediante bracelete ou via contato telefônico com este.

Como exposto, a maioria dos países vêm percebendo que a mera punição não se mostra como solução única dos problemas de superlotação da prisão, sendo necessário que haja a reeducação e ressocialização efetiva do condenado. Neste sentido, cada vez mais os Estados vêm aderindo à criação de dispositivos que evitem o encarceramento do indivíduo.

2- A TECNOLOGIA E O DIREITO PENAL

O Direito Penal não deve tomar uma posição de engessamento frente às inovações que são expostas com o passar dos anos. Neste sentido, inúmeras

tecnologias no ramo da segurança pública foram desenvolvidas, de uma forma que não despreze a dignidade humana do preso, bem como apliquem a este um critério de controle, supervisão e reeducação.

O monitoramento eletrônico pode ser utilizado de forma ininterrupta ou não, podendo ser estrutura favorável para monitorar a exata localização do condenado ou para limitar sua área de locomoção.

Carlos Roberto Mariathem seu artigo sobre a liberdade vigiada¹ classifica que o controle da pessoa monitorada pode ser concretizado mediante três vias: passiva, ativa ou ainda por meio de posicionamento global.

Na modalidade passiva, um computador é programado para realizar chamadas telefônicas, pré-estabelecidas ou aleatórias, para o monitorado, visando se certificar de que este se encontra na área determinada pelo juiz. A via de reconhecimento do localizado se realiza mediante a utilização de desenhos ou biometria, como estruturas identificadoras de voz, autenticadores de impressão digital, escaneamento da íris, entre outros.



FONTE: DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 12 de outubro de 2012.

¹ Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>> Em: 19 de outubro de 2012.

O sistema ativo é composto por três noções: um transmissor acoplado a pessoa monitorada, um receptor (normalmente colocado na morada deste) e uma central monitorada pelo Poder Público de forma direta ou indireta.

Neste panorama, a localização do sujeito é controlada da seguinte forma: o transmissor emite um sinal ao receptor, indicando a distância entre tais equipamentos, logo, o raio de separação entre o delinquente e o autorizado pelo Magistrado. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada.



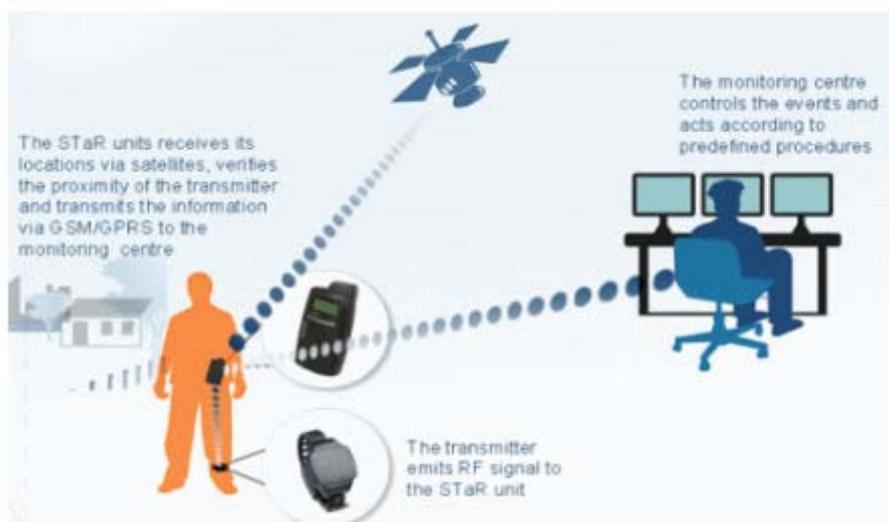
FONTE: DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 12 de outubro de 2012.

Pode, também, ser criado um sistema de monitoramento em maior escala para aqueles casos em que o condenado possua uma ocupação laboral ou estudantil, que não é favorável a este que a sua perda, tanto na questão social como na vertente de reeducação e reinserção do condenado. Embora oneroso, é perfeitamente possível realiza-lo, monitorando grandes áreas, como ocorre na figura abaixo:



FONTE: DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 12 de outubro de 2012.

Há, ainda, a vigilância conhecida como de tempo real, concretizada via posicionamento global de satélites ou GPS. Tal mecanismo cruza informações dentre satélites, estações no solo e o receptor colocado junto de cada monitorado, proporcionando, assim, a exata disposição do indivíduo, de forma ininterrupta, conforme se vislumbra na imagem:



FONTE: DELA-BIANCA, Naiara Antunes. Monitoramento eletrônico de presos. Pena alternativa ou medida auxiliar da execução penal?. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2748, 9 jan. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18126>>. Acesso em: 12 de outubro de 2012.

Como se observa, a tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais predeterminados, aumento a área de controle sobre o delinquente.

É cediço que o monitoramento eletrônico versa sobre a fiscalização além dos muros daqueles que cumprem penas restritivas de direito, mediante o uso de tecnologias que permitem saber a exata localização em que o indivíduo se encontra e controlar seu devido cumprimento do determinado pelo Juiz.

Há, também, conforme explica Maurício Ciaccio², Diretor da área de Monitoramento da multinacional de segurança privada G4S, uma tecnologia conhecida como *loneworker*, que seria um tipo de crachá composto de um hardware com GPS e GPRS, que seriam os responsáveis pelo monitoramento, conforme explica:

Vamos imaginar que um trabalhador solitário em uma mina de carvão ou um idoso usa esse crachá e surge uma emergência como um problema de saúde (no caso do trabalhador) ou uma queda (no caso do idoso). Ele aperta o botão de pânico e a informação chegaria à central de monitoramento em tempo real e outras pessoas poderiam agir sobre esse alerta.

² Disponível <<http://portaldablindagem.com.br/monitoramento-eletronico-de-presos-vira-solucao-no-brasil.html>> Acessado em: 06 de novembro de 2012

Pelo exposto, resta claro que com a vontade estatal é completamente possível a aplicação de métodos tecnológicos que evitem o encarceramento do indivíduo que cometeu um delito sem violência, sem, contudo, deixar de puni-lo e vigia-lo. Tais mecanismos tecnológicos podem ser usados, ainda, nas mais diversas fases da persecução penal, concedendo informações da localização do delinquente e de seus hábitos e costumes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, percebe-se a tendência mundial de evitar o encarceramento do indivíduo, conforme apresentado pelas medidas alternativas amplamente utilizadas nos países citados neste artigo.

Além disso, foram expostos métodos tecnológicos que podem ser adotados pelos países como uma forma instituidora de democracia e humanizadora da finalidade da pena.

BIBLIOGRAFIA

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.